



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 13/2017
Processo Administrativo nº 08190.042581/17-17

Recomenda à Administração Regional de Ceilândia a revogação da Licença de Funcionamento nº 01123/2012, que autoriza o estabelecimento HEBERT RIBEIRO DE ARAÚJO – ME, “Bar do Hebert”, a executar música mecânica e ao vivo em desacordo com a Lei de Controle da Poluição Sonora, Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88), devendo, para tanto, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal, e artigos. 5º a 8º da Lei Complementar n. 75/93, adotar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à sua proteção;



Considerando ter sido comunicada à Ouvidoria do MPDFT, por cidadão cuja identidade solicitou fosse mantida em sigilo, a incomodidade causada pela execução de música ao vivo madrugada a dentro, pelo estabelecimento “**Bar e Choperia do Hebert**”, localizado na **EQNM 13/15, BLOCO F, LOTES 01/05, LOJA 01, CEILÂNDIA - DF**, em volumes que estariam acima dos limites estabelecidos em Lei, pois chegavam a provocar estrondo, causando poluição sonora e transtornos à vizinhança;

Considerando que o referido estabelecimento conta com a **Licença de Funcionamento nº 01123/2012**, para as atividades de “**transporte rodoviário e bar com música mecânica e ao vivo, com jogos eletrônicos e com venda de bebidas alcoólicas**”, com horário de funcionamento autorizado de SEGUNDA a DOMINGO, das 08h às 00h;

Considerando que a Agência de Fiscalização- AGEFIS, por meio do Ofício nº 350/2017- GAB/AGEFIS, informou que o estabelecimento ocupa área pública de forma irregular, motivo pelo qual foi lavrado o auto de Notificação nº D055172-AEU;

Considerando que o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, por sua vez, instado a fiscalizar o estabelecimento, por meio do Ofício nº112/2017-IBRAM/PRESI/SEGER, encaminhou a esta Promotoria de Justiça cópia do Auto de Infração nº1516/2017 e do Relatório de Auditoria e Fiscalização SEI-GDF nº 83;

Considerando que o referido Relatório de Auditoria informou sobre a vistoria realizada no Bar ou Choperia do HEBERT e suas proximidades, onde foram realizadas as medições dos ruídos produzidos pelo estabelecimento em questão, tendo os fiscais constatado que os ruídos produzidos pelo equipamento de som mecânico durante o período noturno estavam acima do tolerado por Lei¹ (Leq apurado de 75,7 dB a 20 metros do estabelecimento, quando o permitido para área mista comercial no é

1 Consoante a Lei nº 4.092/2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividade urbanas e rurais no Distrito Federal, em seu art. 2: “**É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.**”; bem como em observância ao art. 7 da referida Lei: “**O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.**”.



de 60 Db;

Considerando que no mencionado Auto de Infração o estabelecimento foi advertido por escrito a adequar-se aos limites de emissões de ruídos previstos na legislação;

Considerando que, nos termos do artigo 14, da Lei Distrital nº 4.092/2008, **os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos**, sendo que a concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de **laudo técnico** que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados;

Considerando que, levando-se em conta que estabelecimento em questão não possui tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos, nem consta que tenha sido exigida pela Administração a apresentação de laudo técnico que comprovasse o revestimento acústico, é evidente a ilegalidade da Licença de Funcionamento emitida pela Administração Regional de Ceilândia no que concerne à autorização de execução de música mecânica ou ao vivo;

Considerando que, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.605/98, constitui crime conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para atividades cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

Considerando que, nos termos do artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, constitui contravenção penal perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios, com abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Considerando que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**², e lealdade às instituições;

2 O princípio da legalidade consubstancia-se na determinação de que qualquer ato da Administração Pública deve



Considerando que, nos termos do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, a propriedade deve atender à sua função social;

RESOLVE RECOMENDAR

à Administração Regional de Ceilândia, na pessoa de seu Administrador, o Sr. **VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, ou a quem o suceder, o seguinte:

- a) Que revogue, no prazo de até 10 (dez) dias, a **Licença de Funcionamento nº 01123/2012**, expedida com prazo indeterminado em 07/01/2013, em favor do estabelecimento **HEBERT RIBEIRO DE ARAÚJO ME**, processo nº 138000031/2008, em desacordo com a Lei nº 4.092/2008;
- b) Caso seja emitido novo ato administrativo que permita que o funcionamento do estabelecimento prossiga no mesmo local em relação às demais atividades que exerce, que se abstenha de permitir a execução de música mecânica e/ou ao vivo em desacordo com a legislação em vigor.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2017.

Marta Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça

estar estritamente vinculado ao que dispuser a Lei, em caso de descumprimento a esse dever de vinculação legal, o ato da Administração poderá ser anulado, havendo, inclusive, uma responsabilidade disciplinar administrativa, civil ou/e criminal ao agente infrator.